

EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procedimento SIS 2606.0000036/2023

Requerido: Marcelo Camargo Milani

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso da atribuição conferida pelo artigo 22, XII, da Lei Complementar nº 734/1993, vem perante esse egrégio Órgão Especial solicitar **AUTORIZAÇÃO** para a propositura de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA de CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA** em face de **MARCELO CARMARGO MILANI**, Procurador de Justiça aposentado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Marcelo Camargo Milani, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº AREsp 2373915/SP que versava sobre ação de indenização por danos morais movida por ele em face do ex-Prefeito Municipal de São Paulo, Fernando Haddad, admitiu expressamente em petição de acordo, assinada por ele próprio e com firma reconhecida (fl. 1.684 daqueles autos) que:

- b. MARCELO MILANI, posteriormente, com conhecimento da denúncia que foi apresentada ao Ministério Público por FERNANDO HADDAD e por essa razão, se excedeu em sua conduta e ajuizou ações de improbidade administrativa em face de FERNANDO HADDAD, com uma má interpretação da conduta do então Prefeito, notadamente nas seguintes ações:
- i. Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 1006070-95.2016.8.26.0053, ajuizada em fevereiro de 2016, sobre suposta irregularidade em obras de ciclovias, em que houve *imputação* de outros Promotores contra MARCELO MILANI de ter retido indevidamente o Inquérito Civil Público respectivo e ajuizado a ação sem atribuição funcional para tanto;
 - ii. Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 1058019-61.2016.8.26.0053, ajuizada em dezembro de 2016, sobre supostas irregularidades ocorridas no Theatro Municipal; e
 - iii. Ações de Improbidade Administrativa, processos nºs 1049053-46.2015.8.26.0053 e 1035107-70.2016.8.26.0053, ajuizadas em novembro de 2015 e agosto de 2016, possuindo como objeto a acusação de criação da “indústria das multas” em São Paulo.

As condutas confessadas pelo requerido foram praticadas enquanto estava ele no exercício do cargo de 8º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, configuram crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal):

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Antes da reforma promovida pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/1992 implicariam em improbidade administrativa pela violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade e, notadamente, por desvio de finalidade (art. 11, I da Lei 8.429/1992).

Sem prejuízo, a conduta do requerido também caracteriza violação de dever funcional e faltas funcionais previstas no art. 169, incisos I, II, III, V e VI¹, c.c. o art. 173, VI, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Em relação às quatro demandas ajuizadas pelo requerido, em confessado “excesso”, tem-se:

Ação nº 1006070-95.2016.8.26.0053 – referente à utilização de ata de registro de preços para a construção de ciclovias ao invés de realizar licitação. O Tribunal de Contas do Município julgou regular o procedimento. Ação ainda pendente de julgamento.

¹ Artigo 169 - São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

- I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados e Advogados;
- V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

Ação nº 1058019-61.2016.8.26.0053 – Irregularidades no Teatro Municipal.
Ainda pendente de julgamento.

Ação nº 1035107-70.2016.8.26.0053 – multas de trânsito:

Consta da sentença (fl. 3585), que julgou improcedente o pedido, sem recurso do Ministério Público:

Curiosamente, contudo, ao ser instado, o Ministério Público manifestou desinteresse em produzir provas e, expressamente intimado a indicar os radares referidos, ou seja, aqueles que em 2.015 se encontravam instalados nesta urbe em locais inapropriados e com finalidade exclusivamente arrecadatória, informou que esta circunstância jamais se constituiu em causa de pedir da ação (fls. 3217/3218).

Ora, a referida manifestação do Ilustre Promotor de Justiça é inaceitável.

Ressalto, primeiramente, que o autor da ação não tem o poder de excluir parte dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido consignados na peça de ingresso, salvo na hipótese de desistência parcial da ação, o que, no entanto, não se aplica ao caso em exame, porquanto desistência não houve.

E de fl. 3578:

Oportuno consignar, contudo, que a prova cabível no caso, a saber, perícia a ser realizada por Engenheiro de Tráfego nos radares que, segundo o Ministério Público, estavam inapropriadamente instalados em 2.015 nesta urbe, restou inviabilizada, na medida em que ele não procedeu à indicação dos equipamentos referidos, providência que se fazia imprescindível, porquanto inviável e descabida a realização de perícia técnica em todos os inúmeros radares desta urbe.

Desta feita, lamentavelmente, o Ministério Público do Estado de São Paulo não se descurou de forma adequada da produção da prova referida, a qual permitiria amplo conhecimento, não apenas das partes e do Juízo, mas de toda a população, quanto à efetiva existência da tão propalada "indústria das multas", que foi objeto de ampla divulgação na mídia quando do ajuizamento e recebimento da presente Ação Civil Pública.

Ação nº 1049053-46.2015.8.26.0053 – multas de trânsito:

O pedido foi julgado improcedente em relação à improbidade administrativa atribuída ao ex-prefeito e outros e parcialmente procedente para, com relação ao Município de São Paulo, determinar que se abstenha de empregar as receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito no pagamento de folha salarial dos funcionários da CET, e para a construção de terminais de ônibus e vias cicláveis.

Diz a ementa do acórdão:

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público. Alegação da prática de inúmeras irregularidades na arrecadação e destinação das verbas provenientes de multas por infração de trânsito. Autor que busca a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade previsto nos artigos 10, “caput” e incisos IX e XI, e 11, “caput” e inciso I, todos da Lei federal nº 8.429/92. Sentença de parcial procedência (condenação apenas da Municipalidade). Apelação do autor buscando a condenação dos demais requeridos. Inadmissibilidade. Conjunto probatório que não autoriza a conclusão de ter havido a prática de atos de improbidade pelo correqueridos Fernando Haddad, Jilmar Augustinho Tatto, Marcos de Barros Cruz, Rogério Ceron de Oliveira. Elemento subjetivo que é circunstância elementar dos atos de improbidade. Recurso do Município buscando a reforma da sentença na parte em que sucumbiu. Inadmissibilidade. Vedação do custeio de obras com as verbas do FMDT e de custos operacionais da CET. Interpretação sistemática do art. 320 do CTB, art. 2º da LM 14.488/07, da Portaria DENATRAN 407 e das Resoluções CONTRAN 191/11 e 638/16. Recursos improvidos.

A conduta foi confessada pelo membro do Ministério Público em petição assinada por ele, admitindo a prática das infrações que são incompatíveis com o exercício do cargo ou com a aposentadoria. Entretanto, o rompimento do vínculo com a Administração Pública só pode ser efetivado por meio de sentença judicial transitada em julgado, dada a garantia da vitaliciedade.

Com efeito, reza o artigo 128, § 5º, inciso I, “a”, da Constituição Federal, que o membro do Ministério Público goza da garantia da “vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado”.

A disciplina legal da perda do membro do Ministério Público vitalício vem estabelecida nas Leis Orgânicas Nacional do Ministério Público e do Ministério Público do Estado de São Paulo (artigos 38, § 1º, da Lei nº 8.625/1993 e 157, inciso I, da Lei Complementar nº 734/1993), que elegem a prática de crime incompatível do cargo como hipótese de quebra da vitaliciedade.

Na dicção do artigo 38, § 1º, da Lei nº 8.625/1993:

Art. 38. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I – prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

A regra se repete na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (LC nº 734/1993), em que o preceito correspondente está redigido em termos praticamente idênticos, com dois importantes acréscimos: (i) a extinção do vínculo com a Administração implica **cassação de aposentadoria** ou disponibilidade; (ii) consideram-se “incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outros, os crimes contra a administração e a fé pública e os que importem lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda”. Confira-se:

Artigo 157 - O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo ou terá **cassada a aposentadoria** ou disponibilidade por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

(...)

Parágrafo único - Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outros, **os crimes contra a administração e a fé pública e os que importem lesão aos cofres públicos,**

dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda.”

Ressalte-se, por oportuno, que nada impede a propositura, desde logo, da ação de cassação da aposentadoria, de natureza civil, especialmente no caso dos autos em que os elementos probatórios evidenciam crimes praticados durante o exercício do cargo de Promotor de Justiça.

Em momento algum as citadas Leis Orgânicas condicionaram a propositura e o processamento da demanda civil à prévia condenação criminal, até porque embora a sentença penal constitua certeza sobre o cometimento do crime, a sua pré-existência revela-se absolutamente dispensável para a propositura da ação civil de perda do cargo ou de cassação de aposentadoria.

A motivação do sistema é lógica e intuitiva, e outra não poderia ser a interpretação, pois são instâncias autônomas.

Os mesmos fatos constituem suporte para a incidência de normas jurídicas distintas, ora no campo do Direito Penal, ora na área do Direito Administrativo, formando relações autônomas.

Nas palavras do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: “O mesmo fato histórico poderá repercutir concomitantemente em vários setores. O peculato é crime e infração disciplinar. Quando o funcionário público se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvia em proveito próprio ou alheio, o fato é relevante para o Direito Penal e o Direito Administrativo. Formam-se, por isso, duas relações jurídicas: uma de Direito Penal e outra de Direito Administrativo. O complexo de direitos e obrigações, ainda que apreciados ao mesmo tempo, refere-se a duas relações jurídicas autônomas, embora interdependentes. Dada a autonomia, os ‘efeitos penais’ não se confundem com os ‘efeitos administrativos’”.²

² Cf. “Direito Penal na Constituição”, 3ª. Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, págs. 76-77.

Respeitados doutrinadores como Hely Lopes Meirelles,³ acompanhados de vencedora jurisprudência,⁴ enfatizam a independência das instâncias administrativa e criminal, princípio também consagrado na Lei Orgânica do Ministério Público.

Vê-se que o escopo das normas instrumentalizadas no artigo 38, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no artigo 157, inciso I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, é unicamente o de evitar decisões contraditórias, **não se revelando causa impeditiva da propositura da ação civil.**

Há situações em que o juízo criminal reconhece a existência do fato e a autoria de crimes que não ensejarão o cumprimento de pena (fatos impuníveis), notadamente em casos de prescrição e de perdão judicial, dentre outros, o bastante para a perda do cargo através de ação civil, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça,⁵ já que a extinção da punibilidade não apaga o crime.

Sobre a desnecessidade do trânsito em julgado da condenação criminal para a propositura da ação civil de perda do cargo fundada nos mesmos fatos, pronunciam-se Hugo Nigro Mazzilli⁶ e José Jesus Cazetta Júnior,⁷ acompanhados por renomados doutrinadores.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, valendo destacar precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segundo o qual “o que se deve entender é que a prática de crime incompatível com o exercício do cargo será fundamento bastante para a perda do cargo, se reconhecida por sentença

³ Cf. “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª. Ed., S. Paulo, Malheiros Editores, 1996, págs. 430-431, 461-462.

⁴ Cf. STF, 2ª Turma, RMS 24791/DF, j.25.5.04, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 11-6-04, p. 17; STF, Pleno, MS 23201/RJ, j.30.6.05, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.8.05, LEXSTF v. 27, n. 321, pág. 155-168; MS 22.476/AL, Pleno, v.u., j. 20.8.97, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/10/97, pág. 49.230.

⁵ STJ, REsp. 379.276-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 14-12-2006, v.u., DJ 26-02-2007, p. 649.

⁶ Regime Jurídico do Ministério Público, São Paulo: Saraiva, 2007, 6ª ed., p. 208/218.

⁷ Funções Institucionais do Ministério Público, São Paulo: Saraiva, 2001, 1ª ed., p. 35/69.

judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, após haver transitado em julgado a decisão proferida na ação penal”.⁸

Inspirado pelo princípio da independência das instâncias, que informa a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a propositura da ação civil de decretação de perda do cargo, o mesmo valendo para a cassação da aposentadoria, não depende do julgamento da ação penal, em hipótese que se amolda inteiramente ao caso:

“Os Tribunais vêm reiteradamente afirmando que a decisão na esfera penal não vincula as esferas administrativa e cível, a menos que naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu.” (STJ, REsp 379.276-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 14-12-2006, v.u., DJ 26-02-2007, p. 649).

Da mesma forma, o egrégio Conselho Nacional do Ministério Público também pronunciou a dispensabilidade da condenação criminal como pressuposto processual da ação civil de perda do cargo – idêntica situação ocorrendo com a cassação da aposentadoria -, em decisão que ganhou a seguinte ementa:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – LEI n° 8.625/93, ARTIGOS 12 E 38, E LC N° 15/96 DO ESTADO DE ALAGOAS, ARTIGOS 12 E 53 – AÇÃO CIVIL PARA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO POR PRÁTICA DE CRIME INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO – AÇÃO PENAL – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL.

A propositura de ação civil para perda do cargo de Promotor de Justiça em razão da prática de crime

⁸ Ação Civil n. 57.538-0/7, Rel. Des. Dante Busana.

incompatível com o exercício do cargo independe do trânsito em julgado da ação penal deflagrada em razão dos mesmos fatos.

É predominante na doutrina e na jurisprudência que a decisão na esfera penal não vincula as esferas administrativa e civil, a menos que naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor ou que o fato não existiu.

Procedimento de controle administrativo procedente, por unanimidade”.⁹

Ressaltando esse entendimento, o Conselho Nacional, por unanimidade, resolveu anular a decisão do Órgão Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que entendia necessário o aguardo do trânsito em julgado de ação penal para decidir sobre a propositura da ação civil para perda do cargo de Procurador de Justiça. A decisão do Conselho foi lavrada com base no voto do eminente Conselheiro Adilson Gurgel de Castro que, dando interpretação adequada ao artigo 134 da Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro – cuja redação é praticamente idêntica à da Lei Complementar Paulista (art. 157, I) –, afirmou que “a propositura da ação civil para perda do cargo não sofre qualquer restrição da legislação”.¹⁰

Citada decisão do Conselho Nacional foi, aliás, integralmente mantida pelo Supremo Tribunal Federal.¹¹

Aliás, a ação civil de perda de cargo é possível até mesmo em caso de absolvição criminal pelo crime correlato, com base no qual foi proposta a ação de perda de cargo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

⁹ Processo nº 0.00.000.000521/2008-22, Rel. Conselheiro Paulo Barata, v.u., 29/01/2009.

¹⁰ Procedimento de Controle Administrativo nº 1.567/2010-83.

¹¹ STF, MS 30.338-RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, 19-03-2011, DJe 01-04-2011 – g.n.

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILÍCITO PENAL. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO VINCULAÇÃO DA ESFERA PENAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a possibilidade de decretação de perda de cargo de promotor público, prática de concussão - art. 316 do Código Penal, em caso de absolvição da prática do crime por ausência de provas.

2. Não encontra guarida a alegação de que fere o princípio da inocência a utilização de provas emprestadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "observada a exigência constitucional de contraditório e ampla defesa não resta vedada a utilização da prova emprestada" (REsp 930.596/ES, Rel. Min. Luiz fux, Primeira Turma).

3. Se a absolvição ocorreu por ausência de provas, a administração não está vinculada à decisão proferida na esfera penal, porquanto a conduta pode ser considerada infração administrativa disciplinar, conforme a interativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que, a sentença absolutória na esfera criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria no âmbito criminal. Precedentes.

4. Como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, "há hipóteses em que os fundamentos da decisão absolutória na instância criminal não obstam a responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, porquanto os resíduos podem

veicular transgressões disciplinares de natureza grave, que ensejam o afastamento do servidor da função pública" (ARE 664930 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, Acórdão Eletrônico DJe-221 DIVULG 08-11-2012 PUBLIC 09-11-2012).

5. Demais disso, ao órgão do Ministério Público não é permitido presunção de que seja proba, há de ser peremptoriamente demonstrado que sua conduta é acima de tudo isenta de cometimento de atos ilícitos.

6. Recurso especial improvido" (STJ, REsp nº 1.323.123-SP, 2ª turma, Rel. Min. Humberto Martins, 07/03/2013).

Vê-se que, longe de configurar pressuposto processual da ação civil, a prática de crime constitui, verdadeiramente, elemento desta ação, mais precisamente, a própria causa de pedir da ação civil de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria.

Sim, porque afora os pressupostos gerais de admissibilidade comuns a todo processo judicial, unicamente a prévia autorização do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça emerge como pressuposto específico da ação de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria de membro do Ministério Público (artigo 158 da Lei Complementar Estadual nº 734/1993).

Quando muito, o que se admite apenas por argumento, a ausência de sentença criminal condenatória definitiva poderia configurar hipótese de prejudicialidade externa heterogênea (artigo 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil), circunstância que, longe de obstar a propositura da ação civil de perda do cargo ou de cassação de aposentadoria, apenas imporia a suspensão do processo prejudicado até o julgamento do prejudicante – porque o nosso Direito, ao contrário do francês, “ainda ignora prejudiciais à ação, só contemplando prejudiciais à sentença”; ainda assim, prejudicialidade relativa,

pois a suspensão do processo por esse motivo não pode ultrapassar o prazo de 01 (um) ano (artigo 313, § 4º, Código de Processo Civil).

Enfim, a lei não exige condenação criminal transitada em julgado para a propositura da ação civil de perda de cargo ou de cassação de aposentadoria, reputando necessário, apenas, que a conduta configure crime (fato típico e antijurídico).

É o que se extrai do precedente do Superior Tribunal de Justiça já referido:

“6. A condição disposta no art. 38, § 1º, I, da Lei 8.625/93, impõe que o recorrente haja praticado um crime e não que ele haja sido punido por este crime. Conseqüências diversas estas que, no presente caso, levam a compreender que o recorrente de fato praticou um crime e, portanto, nenhum óbice há que a demissão deste fosse levada a cabo.

7. Os Tribunais vêm reiteradamente afirmando que a decisão na esfera penal não vincula as esferas administrativa e cível, a menos que naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu. Ainda que assim não fosse, a norma do art. 67, II, do CPP deu uma interpretação mais restritiva ao dispor que a declaração de extinção da punibilidade não impede o ajuizamento da ação civil.

8. Ademais, que não teria sentido criar uma norma, no caso o art. 38, § 1º, I, da Lei 8.625/93 que, além de trazer uma restrição para a punição de um promotor, ainda alargaria tal restrição, dispondo que também quando fosse extinta a punibilidade o membro do Ministério Público não poderia perder seu cargo. O conteúdo da norma deve, antes de tudo, atender os interesses da coletividade” (STJ, REsp 379.276-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 14-12-2006, v.u., DJ 26-02-2007, p. 649).

A despeito, portanto, de estar o crime prescrito, a exigência contida no art. 38, § 1º da Lei 8.625/1993 limita-se à declaração judicial de que o membro do Ministério Público perpetrou conduta típica e antijurídica, causa de pedir da ação civil pública.

Do julgado acima referido pode-se ainda extrair os seguintes excertos:

Ressalte-se que a condição disposta no art. 38, § 1º, I, da Lei 8.625/93, impõe que o recorrente haja praticado um crime e não que ele haja sido punido por este crime. Conseqüências diversas estas que, no presente caso, levam a compreender que o recorrente de fato praticou um crime e, portanto, nenhum óbice há que a demissão deste seja levada a cabo. (Página 11).

Por óbvio que o interesse emanado da norma é assegurar que os membros do Ministério Público, constitucionalmente detentores da função de fiscalização da lei, ao praticarem condutas ilegais possam perder seus cargos, sem que qualquer causa extintiva do dever de punir se apresente como aplicável à eles na esfera cível e administrativa.

Não vejo como dar outro sentido à norma, que foi editada para proteger, em primeiro plano, o Estado, sobretudo em razão da moralidade e eficiência administrativas, insculpidas no art. 37 da Constituição Federal. Por outro lado, certo é que tal norma não foi criada para resguardar os agentes estatais que venham a praticar condutas ilícitas e que, em virtude da extinção da punibilidade, ficaram à par do cumprimento de uma pena e que, nestes casos, prevalecendo a interpretação intentada pelo recorrente, ficariam, ainda, impedidos de perderem seus cargos. (página 13).

Enfim, ao praticar as condutas por ele confessadas, o membro do Ministério Público Marcelo Camargo Milani incidiu na figura típica prevista no artigo 319 do Código Penal, por quatro vezes, ou seja, cometeu crimes incompatíveis com o exercício do cargo, que impõem a deflagração da pertinente ação judicial para a extinção do vínculo funcional.

Na atuação funcional voltada para satisfação de interesses pessoais, Marcelo Camargo Milani dolosamente violou o dever de agir em prol do interesse público.

Patente, ainda, ter vilipendiado os cânones da moralidade, impessoalidade e lealdade à instituição a que servia, colocando a própria estrutura do Ministério Público para atingir fins espúrios.

Maculou a imagem da instituição perante seus colegas, servidores, Poder Judiciário e toda a sociedade, para satisfação de interesse pessoal.

Por todo o exposto, tendo em vista o que preceitua o artigo 158, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993, solicita-se a autorização desse Egrégio Órgão Especial para propor, em face de **Marcelo Camargo Milani**, Procurador de Justiça aposentado a ação civil tendente à cassação de sua aposentadoria, cuja petição inicial deverá conter, como causa de pedir, os mesmos fatos narrados neste pedido.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça